



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1682/2024

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Processo	n°:	0809923-10.2024.8.19.0054
ajuizado por 🦳		

Trata-se de Autora, 70 anos, com diagnóstico de **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono**, sendo indicado o uso do <u>equipamento</u> **CPAP** AirSense™ S10 Autoset (ResMed®), máscara **oronasal** <u>média</u> [AirFit N30i <u>ou</u> AirFit P30i (ResMed®)] ou [DreamWear (Phillips®)] e **filtros extras** específicos para o CPAP fornecido, a fim de evitar complicações (Num. Num. 117201262 - Pág. 8 e 9).

A **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono** (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita<sup>1</sup>. É interessante notificar que para apneia moderada à acentuada, o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o tratamento de escolha<sup>2</sup>.

A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de <u>pressão positiva contínua nas vias aéreas</u> é considerada a <u>forma mais eficiente de tratamento</u>. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento<sup>3</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o uso do <u>equipamento</u> **CPAP, máscara nasal** e **filtros extras** <u>estão indicados</u> ao manejo do quadro clínico do Autora - **síndrome da apneia** obstrutiva do sono (Num. 117201262 - Pág. 8 e 9).

De acordo com a CONITEC, o CPAP <u>não é um item dispensado diretamente aos pacientes</u>, mas sim financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)<sup>4</sup>. Assim, <u>não se encontra padronizado</u> em <u>nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa</u>. Assim, como não há programas nas esferas

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view >. Acesso em: 14 mai. 2024.



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-42301999000300013">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-42301999000300013</a>. Acesso em:14 mai. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt</a>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similardocs >. Acesso em: 14 mai. 2024.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

governamentais que atendam à necessidade terapêutica do Autora, <u>não há atribuição exclusiva do</u> <u>município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento</u>.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>5</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora - **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono**.

Destaca-se que o <u>equipamento</u> (**CPAP**), f**iltros** e **máscara nasal**, <u>possuem registros</u> ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos CPAP e de máscaras nasais. Assim, cabe mencionar que ResMed® e Phillips® correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Em relação ao <u>Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de</u> <u>Doenças Neuromusculares</u><sup>6</sup>, instituído pela <u>Portaria GM/MS nº 1.370, de 03 de junho de 2008</u>, informa-se que o diagnóstico do Autora - <u>síndrome da apneia obstrutiva do sono</u>, <u>não se enquadra no rol das doenças contempladas pelo referido programa.</u>

Quanto à solicitação (Num. 117201261 - Pág. 14, item "DO PEDIDO", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "...outros aparelhos, insumos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 Mat. 3151705-5

Enfermeira COREN/RJ 48034 Matr.: 297.449-1

## FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. PORTARIA № 370, DE 4 DE JULHO DE 2008. Disponível em:< https://neurologiahu.paginas.ufsc.br/files/2012/08/PORTARIA-BIPAP-PORTARIA-N%C2%BA-370-DE-04-DE-JULHO-DE-2008.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.



2